



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119957-2004-000-00-06

REQUERENTE : ALCIR AUGUSTO LARANJA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de **liminar**, formulada por **ALCIR AUGUSTO LARANJA** contra **ato do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região**, que, atendendo requerimento formulado pelas empresas **BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E FLUMINENSE FOTBAL CLUB**, determinou "a) reunião de todos os processos em fase final de execução e pagamento, inclusive aqueles encerrados por acordo, em um mesmo e único juízo, qual seja, aquele que promoveu à primeira execução em face de cada requerente; b) que seja mantida a competência do juízo originário para julgar todos os incidentes da execução até o acerto final da conta e, somente após, sejam os autos enviados para pagamento ao MM. Juízo que promoveu a primeira execução; c) que seja autorizada a substituição das penhoras realizadas sobre ativos financeiros dos clubes por bens imóveis ou móveis; d) que os atos de constrições não recaiam sobre ativos financeiros; e) que os pagamentos sejam efetuados preferencialmente nas execuções e processos encerrados por acordo, obedecida a ordem cronológica de antiguidade das execuções" (fl. 5).

Desde logo, verifica-se que a presente **reclamação correicional é intempestiva**.

Com efeito, conforme afirma o Requerente na exordial, à fl. 3, a **decisão corrigenda** foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **23/12/2003** (terça-feira). Logo, o **prazo** para apresentar reclamação correicional iniciou em **26/12/2003** (sexta-feira) e **expirou em 30/12/2003** (terça-feira). A presente medida foi **protocolada** neste Tribunal em **8/1/2004** (quinta-feira), portanto após o decurso dos cinco dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o **artigo 15** do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumprir frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em **dezembro** é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de **medida urgente**, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem se posicionado no sentido da **não-suspensão de prazo em janeiro e julho**, época de férias coletivas dos Ministros, e em **dezembro**, época de recesso forense, haja vista o que dispõe o **art. 174 do CPC**, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o **caput do art. 177 do RITST**, pois do contrário não haveria Ministro de plantão no Tribunal.

Por outro lado, a circunstância de as notificações terem sido **suspensas** de 12/12/2003 a 8/1/2004, por determinação da Presidência do TRT da 1ª Região, consubstanciada no Ato nº 2688/2003, não socorre o Requerente. Isso porque tal ato tem **aplicação restrita ao âmbito de jurisdição daquele Tribunal**, não abarcando, portanto, ações ou medidas processuais cuja competência é afeta a órgão integrante do Tribunal Superior do Trabalho, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, **INDEFIRO** de plano a petição inicial com apoio no artigo 15 do RICG-JT.

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 8 de janeiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119958-2004-000-00-06

REQUERENTE : CÍCERO JOÃO DE CEZARE
ADVOGADA : DRª. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ DO
TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de **liminar**, apresentada por **CÍCERO JOÃO DE CEZARE**, jogador de futebol profissional, contra **despacho de Juiz do TRT da 3ª Região**, Dr. Antônio Miranda de Mendonça, que deferiu a **liminar** pleiteada pelo **Clube Atlético Mineiro** na inicial do **mandado de segurança nº 1989-2003-000-03-00-3**, cassando o deferimento do pedido de **antecipação de tutela (acolhido em sentença)**, que fora formulado pelo Requerente nos autos da **reclamação trabalhista nº 01680-2003-017-03-00-5**, promovida em desfavor daquele clube, e, em consequência, obstaculizando a **transferência dele para outra agremiação futebolística**.

Extrai-se do relato da inicial que o **Clube Atlético Mineiro**, após ajuizar **medida cautelar inominada** junto ao TRT da 3ª Região - a qual foi extinta sem julgamento do mérito, por "*impropriedade da petição inicial*" (fl. 4) -, impetrou **mandado de segurança** naquele Tribunal. O **mandamus**, tal como a ação cautelar, objetivava a **suspensão** dos efeitos da **sentença** proferida pelo Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), a qual deferiu a **antecipação de tutela** requerida na inicial da **ação trabalhista** e, assim, determinou "*o imediato cumprimento da presente decisão, no tocante a rescisão contratual, assegurando ao Autor direito constitucional de livremente exercer sua profissão, consoante os termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.*" (fl. 198).

Sustenta o Requerente que a **reclamação trabalhista** veicula pedido de **rescisão indireta** do **contrato de trabalho** lastreada no **art. 31 da Lei 9.615/98** (que regulamenta a atividade do atleta profissional), tendo em vista que, durante o período em que prestou serviços para a entidade desportiva, essa deixou de pagar verbas salariais e realizar depósitos do FGTS. Informa, outrossim, que foi **contratado** pelo Clube Atlético Mineiro, por **tempo determinado**, até **12/1/2005**.

Examinando a **segurança**, o Relator **deferiu** o pedido de **liminar**, com amparo no § 2º do **art. 273 do CPC**, sob a alegação de que "o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, (...), inviabiliza por completo a possibilidade de manter a decisão proferida pelo douto juiz tido como autoridade coatora". Além disso, assinalou que "se há perigo de demora em favor do atleta, também a antecipação provoca mesmo efeito contra o Clube. Assim, só o trânsito em julgado da decisão é que trará tranquilidade ao relacionamento" (fl. 201).

Essa decisão gerou a presente **reclamação correicional**, em que o Requerente pretende demonstrar que a concessão da **liminar** nos autos do **mandado de segurança** e, por conseguinte, a cassação da **tutela antecipada liberatória** do vínculo desportivo entre o atleta e o clube, que fora emanada da **sentença** proferida pela 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), **tumultuam "de maneira indelével o regular trâmite do processo"** (fl. 5), causando um **dano irreparável** para o atleta, haja vista que:

a) a **Constituição Federal**, no **art. 5º, inciso XIII**, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;

b) o **Requerente**, após a concessão da tutela antecipada, assinou **contrato de trabalho** com o **São Paulo Futebol Clube**, mas a CBF negou-lhe a autorização de transferência para seu novo empregador, com respaldo no despacho ora hostilizado;

c) o atleta, diante da decisão proferida pelo Juiz do TRT da 3ª Região, deve voltar a trabalhar para o Clube Atlético Mineiro ou deixar de exercer a sua profissão até o trânsito em julgado do processo;

d) na hipótese de a entidade desportiva, ao final da contenda, conseguir provar que não deu causa à rescisão do contrato de trabalho, pode exigir do Requerente o valor da **cláusula penal** estipulado entre as partes que, no caso, é de "*100 vezes a média salarial anual, com os acréscimos existentes*" (fl. 6);

e) a decisão liminar que cassou a liberação do atleta contraria as **Orientações Jurisprudenciais nºs 51 e 92 da SBDI2 do TST**, haja vista que a **antecipação da tutela** conferida na **sentença** não comporta impugnação pela via do **mandado de segurança**;

f) a decisão hostilizada foi "*apressada, parcial e confusa*" (fl. 15), criando **impedimento ao exercício da profissão** do atleta e, portanto, privando-o de perceber seus rendimentos, o que impossibilita o sustento de sua família e o cumprimento de suas obrigações.

Ante o exposto, requer **concessão de liminar** para que seja reformado "o despacho proferido pelo MM. Juiz Relator do TRT-MG, praticado nos autos do Mandado de Segurança, Processo TRT/MG 1989-2003-000-03-00-3 MS, permitindo, desta feita, que o requerente venha a exercer sua atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior, como determinou a r. sentença de mérito de primeira instância" (fl. 16).

A **intervenção** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos processos em curso só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de **ato atentatório da boa ordem procedimental** e a **prejudicialidade**, isto é, que o ato impugnado pode acarretar **palpável prejuízo à parte**, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, verifica-se que a **autoridade requerida**, quando deferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança, ignorou o fato de que o **Clube Atlético Mineiro** utilizou **medida inadequada** para obter a cassação da decisão concessiva da tutela antecipatória de mérito. A **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 51**, já firmou entendimento no sentido de que a **antecipação da tutela** conferida na **sentença** não comporta impugnação pela via do **mandado de segurança**, por ser impugnável mediante **recurso ordinário**. A **ação cautelar** é o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao recurso interposto.

Vale lembrar que este Tribunal também consolidou **entendimento** de que não cabe **mandado de segurança** contra **decisão judicial** passível de reforma mediante **recurso próprio**, ainda que com efeito diferido, consoante se extrai da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**.

Assim, em **exame perfunctório**, apropriado no caso de pedido de liminar, é possível divisar que o **ato impugnado**, consubstanciado na **cassação da decisão concessiva da tutela antecipatória de mérito** por meio de medida inadequada (mandado de segurança), afigura-se, a princípio, **atentatório da boa ordem procedimental**, o que justifica a presente medida.

Por outro lado, depreende-se da análise dos autos que o **jogador Cícero**, amparado na sentença antecipatória de tutela, **transferiu-se para outra agremiação desportiva** e encontra-se, atualmente, em **São Paulo**. Assim, é incontestável a existência do fundado **receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação**, haja vista que é exigido do **jogador de futebol**, em face das peculiaridades da profissão, constante **vigor físico e excelente preparo**, o que o impede de ficar parado, ainda que por curto período, sob pena de gerar consequências funestas para a futura carreira.

Há que se considerar ainda que, no caso vertente, a **tutela antecipada**, cuja eficácia foi suspensa, foi implantada no próprio **corpo da sentença** proferida pela 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), o que indica que não se trata, aqui, de mera evidência de plausibilidade do direito invocado no processo trabalhista, mas de efetiva **antecipação do provimento de mérito** ali ofertado. E está demonstrado nos autos que o juízo de primeiro grau, em regular instrução probatória, **evidenciou o descumprimento de obrigações contratuais por parte do clube-empregador**, capaz de autorizar o reconhecimento do direito do atleta de dar por rescindido o vínculo contratual e desportivo entre eles, e, além disso, vislumbrou a existência, à época, do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que "*o final do ano marca o momento no qual os clubes de todo o país reorganizam suas equipes, fazendo contratações e preparando-se para os campeonatos estaduais que começam no início do ano*" (fl. 193), não podendo o atleta esperar pelo desfecho da demanda, sob pena de lesão de difícil reparação, já que os clubes têm prazo para inscrição de suas equipes nos campeonatos estaduais e os jogadores não elencados ficam fora da competição.

Nesse contexto, é viável o **restabelecimento da tutela antecipada liberatória** do vínculo desportivo entre o atleta e o clube, até porque entendimento contrário implicaria subtrair do profissional o direito à garantia consagrada no **art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna**. É de bom alvitre lembrar que a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, atenta ao referido preceito constitucional, em recentes posicionamentos, **vem garantindo, sempre, ao atleta profissional o direito de continuar a jogar futebol**.

Ressalte-se, ainda, que no **contrato de trabalho** firmado entre o Requerente e o Clube Atlético Mineiro ficou estabelecida uma **cláusula penal** (fls. 107/108) para o caso de rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregado. Dessa forma, não há o risco de **dano irreparável** para o clube, se, por acaso, o atleta vier a sucumbir na ação trabalhista em causa.

Tal situação autoriza a **intervenção da Corregedoria-Geral**, ainda que **momentânea**, para conjurar o **perigo iminente**, até que o Requerente possa obter o provimento jurisdicional definitivo, e recolocar o processo nos seus trilhos normais, dos quais foi indevidamente retirado, ao arripio das **Orientações Jurisprudenciais nºs 51 e 92 da SBDI-2 do TST**.

Destarte, **DEFIRO** a **liminar** requerida para suspender os efeitos do **ato impugnado** e, em consequência, determinar a imediata **liberação do vínculo desportivo** entre o atleta e o Clube Atlético Mineiro, em reconhecimento do livre exercício da profissão de jogador de futebol, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a **máxima urgência**, por **fac-símile**, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), à Federação Mineira de Futebol (FMF) e ao Juiz relator do mandado de segurança nº 1989-2003-000-03-00-3, solicitando a esse último as informações necessárias, dentro do prazo de dez dias.

Cite-se o Clube Atlético Mineiro, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, manifestar-se no prazo já assinalado, sobre a presente decisão.

Publique-se.
Brasília, 9 de janeiro de 2004.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho